



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 145/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.366/2022, que Institui o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.366/2022, que Institui o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador GILBERTO TELLES**, visa a criação de Lei Municipal para instituir o banco municipal de materiais ortopédicos, conforme menciona.

Antes mesmo de me manifestar quanto ao mérito da presente proposição, vislumbro que o Projeto de Lei sob apreciação não reúne condições de prosperar, mesmo levando-se em conta o seu caráter eminentemente social e humanitário.

Como se vislumbra, o Projeto de Lei, ao propor a criação do Banco de materiais Ortopédicos, mesmo tendo a opção de celebração de convênios com entidades e o recebimento de doação de equipamentos, por certo vai impor ao Município a aquisição de grande parte dos equipamentos, tendo em vista a demanda que é grande.

Tal situação, esbarra no vício de iniciativa, eis que é vedado ao Legislativo formular leis que oneram os cofres municipais.

De igual modo, vislumbra-se que, com a implantação ora proposta, o Município deveria criar um novo setor/departamento para operacionalizar o referido Banco, seja na Secretaria de Saúde ou na Secretaria de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Neste particular, o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea c, da Lei Orgânica Municipal, assim disciplina:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

a) (...)

b) (...)

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Da mesma forma, o artigo 89, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, também aduz:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - (...)

II - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III - (...)

***IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da
Administração Direta do Município.***

Assim, resta patente que o presente Projeto, por tais motivos, também contem vício de iniciativa, por adentrar à seara exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, vislumbro que o Projeto de Lei carece de regularidade suficiente para sua tramitação, uma vez que contém vícios de iniciativa, pelas razões acima elencadas.

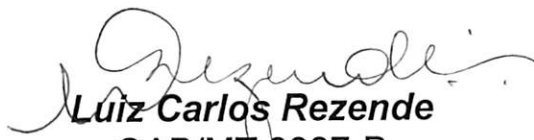
Recomendo, assim, a devolução do mesmo ao seu Autor, tendo em vista as observações asseveradas no presente Parecer.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 30 de agosto de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT-8987-B
Assessor Jurídico